TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184993/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: NERI VALMIR BORSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3232/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Não encaminhamento de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Formalismo moderado. Conversão da irregularidade em ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. NERI VALMIR BORSA, presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4309/24 (peça 13), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– *"O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"*, sugerindo a aplicação das multas previstas nos incisos I, 'b', e IV, 'g', do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 848/24 (peça 14), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.F72F

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 06 – fls. 12/13), o gestor deixou de encaminhar *"[...] cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como da documentação comprobatória de sua participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada."*

Quando do contraditório, na tentativa de regularizar o apontamento, a defesa juntou, na peça 12, cópia de novo Relatório e Parecer do Controle Interno (fls. 01/04), da Lei nº 010.07/2007[1] (fls. 06/13), e dos comprovantes da participação do responsável pelo Controle Interno, Sr. Erni de Souza, em cursos de capacitação, nos termos solicitados.

No entanto, pela Instrução de nº 4309/24 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a condição de irregularidade, pois, no seu entendimento, ainda restou pendente a apresentação de cópia do ato de nomeação do referido servidor para exercer a função de controlador interno no exercício financeiro de 2023.

No caso tratado, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que, de fato, restou desobedecida a Instrução Normativa nº 180/2023[2], mais especificamente a parte que trata dos anexos no Modelo 2 - Relatório do Controle Interno Poder Legislativo, que explicita a necessidade de *"Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes."*

Entendo, entretanto, que essa irregularidade, única apontada na instrução, não se mostra suficiente para, por si só, macular toda a gestão, senão vejamos.

[1] Dispõe sobre a fiscalização no Município de Boa Esperança do Iguaçu, pelo sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, e dá outras providências.

[2] Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.F72F

Da análise do contraditório apresentado, em especial a Lei nº 010.07/2007 (fls. 06/13), que instituiu o Sistema de Controle Interno Municipal, observo que o art. 4º dispõe que *"Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal."*

Em consulta à página deste Tribunal na internet, na aba "Serviços=>Consulta Pessoa Jurídica", referente à Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, constatei, do relatório gerado, conforme abaixo reproduzido, que o Sr. Erni de Souza foi responsável pelo controle interno em diversos períodos, desde a sua implantação, e, por último, no período de 04/12/2017 a 31/12/2024.

Controlador Interno			
Nome	**Papel**	**Data Início**	**Data Fim**
ERNI DE SOUZA	Controle Interno	01/01/2019	31/12/2024
ERNI DE SOUZA	Controle Interno	04/12/2017	31/12/2018
NOELI DE SOUZA MACHADO	Controle Interno	12/06/2017	03/12/2017
ELEANDRO BIANCHINI	Controle Interno	01/01/2017	11/06/2017
ELEANDRO BIANCHINI	Controle Interno	01/01/2015	31/12/2016
ELEANDRO BIANCHINI	Controle Interno	02/07/2014	31/12/2014
ERNI DE SOUZA	Controle Interno	01/01/2010	01/07/2014
ERNI DE SOUZA	Controle Interno	01/01/2009	31/12/2009
ERNI DE SOUZA	Controle Interno	01/01/2008	31/12/2008
ERNI DE SOUZA	Controle Interno	01/01/2007	31/12/2007

Consultando o Portal da Transparência do Município de Boa Esperança do Iguaçu, de acordo com o relatório abaixo reproduzido, o Sr. Erni de Souza ocupa o Cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, criado pela Lei 1007/2007, admitido em 01/10/2007.



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.F72F

Portanto, conforme acima exposto, restou pendente apenas o encaminhamento de cópia ato de nomeação do Controlador Interno, mas, pelas evidências trazidas, neste caso especificamente, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado, afigurando-se como uma falha procedimental de natureza formal que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[3] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue **regulares** as contas do Sr. NERI VALMIR BORSA, presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, **ressalvando-se** o não encaminhamento de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

[3] § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.F72F

I **–** Julgar **regulares** as contas do Sr. NERI VALMIR BORSA, presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, **ressalvando-se** o não encaminhamento de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.F72F